



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EMENDA Nº <sup>01</sup> DE ORDEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2022**

Apresenta proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2022 com o objetivo de modificar o artigo 2º do Projeto de Lei em questão. Neste sentido, requer que o artigo passe a vigor o seguinte:

**Art. 2º.** O art. 20 da Lei Municipal nº 3.517, de 2015, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 20. O avanço por nível de formação acadêmica poderá ser solicitado para qualquer nível, após a conclusão do período probatório, considerando a formação acadêmica apresentada.

§1º A Elevação por Formação Acadêmica considerará a dispersão de remuneração entre os níveis, para o cargo de Professor da Educação Básica, tendo como base:

I – variação de 25% (vinte e cinco por cento) do nível médio para o nível superior, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;

II – variação de 30% (trinta por cento) do nível médio para o nível de pós-graduação lato sensu, especialização, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;

III – variação de 40% (quarenta por cento) do nível médio para o nível de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;

IV – variação de 50% (cinquenta por cento) do nível médio para o nível de pós-graduação *stricto sensu*, doutorado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado.

§2º A Elevação por Formação Acadêmica considerará a dispersão de remuneração entre os níveis, para o cargo de Professor, tendo como base:

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
Data: 18 de 22  
SECRETARIA MUNICIPAL

I – variação de 4% do nível superior para o nível de pós-graduação lato sensu, especialização, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;  
II – variação de 12% do nível superior para o nível de pós-graduação stricto sensu, mestrado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;  
III – variação de 20% do nível superior para o nível de pós-graduação stricto sensu, doutorado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constantes do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado.”

#### **Justificativa:**

O Projeto de Lei de nº 141/2022 objetiva a modificação do caput do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.517, de 12 de novembro de 2015, “*que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Ipatinga.*”

Com a modificação almejada pela emenda os servidores que terminarem o estágio probatório terão direito à progressão por nível de formação acadêmica, independentemente de esta ser relativa ou não ao nível imediatamente posterior, o que representa situação mais benéfica e mais incentivadora à qualificação dos profissionais da educação.

A título de exemplificação, aquele servidor que tiver realizado mestrado terá direito de progredir ao nível correspondente, mesmo que não tenha feito anteriormente uma pós-graduação lato sensu.



**Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima  
Vereadora de Ipatinga**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

02

**EMENDA Nº \_\_ DE ORDEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2022**

Apresenta proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2022 com o objetivo de modificar o artigo 4º do Projeto de Lei em questão. Neste sentido, requer que o artigo passe a vigor o seguinte:

**Art. 4º.** O caput do artigo 33 e o inciso II do §2º do art. 33 da Lei Municipal nº 3.517, de 2015, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33. O avanço por nível de formação acadêmica poderá ser solicitado para qualquer nível, após a conclusão do período probatório, considerando a formação acadêmica apresentada.

§ 1º A Elevação por Formação Acadêmica considerará a dispersão de remuneração entre os níveis, tendo como base:

- I – variação de 5% (cinco por cento) sobre o nível médio quando o servidor concluir o nível médio Profissionalizante ou médio/course técnico conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que estiver posicionado;
- II – variação de 10% (dez por cento) sobre o nível médio profissionalizante ou médio/course técnico para o servidor que concluir curso superior, conforme disposto na tabela de vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que estiver posicionado;
- III – variação de 5% (cinco por cento) sobre o nível superior para o servidor quando concluir pós-graduação *latu sensu*, especialização, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que estiver posicionado; e
- IV - – variação de 10% (dez por cento) sobre o nível de especialização, quando o servidor concluir pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, respeitando a Referência e a Classe em que estiver posicionado.”

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 28/06/22  
SECRETARIA GERAL

### **Justificativa:**

O Projeto de Lei de nº 141/2022 objetiva a modificação do caput do artigo 33 da Lei Municipal nº 3.517, de 12 de novembro de 2015, “*que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Ipatinga.*”

Com a modificação almejada pela emenda os servidores que terminarem o estágio probatório terão direito à progressão por nível de formação acadêmica, independentemente de esta ser relativa ou não ao nível imediatamente posterior, o que representa situação mais benéfica e mais incentivadora a qualificação dos profissionais da educação.

A título de exemplificação, aquele servidor que tiver realizado mestrado terá direito a progredir ao nível correspondente, mesmo que não tenha feito anteriormente uma pós-graduação lato sensu.



Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima  
**Vereadora de Ipatinga**



03

**EMENDA Nº \_\_ DE ORDEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2022**

Apresenta proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2022 com o objetivo de modificar o artigo 2º do Projeto de Lei em questão. Neste sentido, requer que o artigo passe a vigor o seguinte:

**Art. 2º.** O art. 20 da Lei Municipal nº 3.517, de 2015, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 20. (...)

(...)

§2º A Elevação por Formação Acadêmica considerará a dispersão de remuneração entre os níveis, para o cargo de Professor da Educação Básica, tendo como base:

(...)

§ 3º A Elevação por Formação Acadêmica considerará a dispersão de remuneração entre os níveis, para o cargo de Professor, tendo como base:

- I – variação de 4% do nível superior para o nível de pós-graduação lato sensu, especialização, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;
- II – variação de 12% do nível superior para o nível de pós-graduação stricto sensu, mestrado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe /em que o servidor do magistério estiver posicionado;
- III – variação de 20% do nível superior para o nível de pós-graduação stricto sensu, doutorado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constantes do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado.”

**Justificativa:**

O Projeto de Lei de nº 141/2022 objetiva a modificação do parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.517, de 12 de novembro de 2015, “que dispõe sobre a

*estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Ipatinga.”*

Com a modificação almejada pelo PL os profissionais tratados no artigo 19 da Lei nº 3.517/2015, que tiverem terminado o estágio probatório sem formação no nível imediatamente posterior, perderão o direito de progredir segundo a sua formação acadêmica, posto que apenas poderão progredir para o nível subsequente.

Além disso, a contagem do prazo de três anos para progressão começará do fim do estágio probatório e não do último posicionamento, de forma que aumentará o tempo para ter direito à progressão.

Da maneira proposta, por exemplo, aqueles que tiverem terminado o estágio probatório e tiverem feito mestrado terão direito apenas à progressão para o nível de pós-graduação lato sensu, por este ser o nível subsequente, motivo pelo qual, para não prejudicar os servidores, é necessária a supressão da modificação do parágrafo em questão.



Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima  
**Vereadora de Ipatinga**



09

EMENDA Nº \_\_ DE ORDEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2022

Apresenta proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2022 com o objetivo de modificar o artigo 4º do Projeto de Lei em questão. Neste sentido, requer que o artigo passe a vigor o seguinte:

**Art. 4º.** O inciso II do §2º do art. 33 da Lei Municipal nº 3.517, de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)”

§ 2º (...)

II – variação de 10% (dez por cento) sobre o nível médio profissionalizante ou médio/curso técnico para o servidor que concluir curso superior, conforme disposto na tabela de vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que estiver posicionado;

(...)”

**Justificativa:**

O Projeto de Lei de nº 141/2022 objetiva a modificação do parágrafo primeiro do artigo 33 da Lei Municipal nº 3.517, de 12 de novembro de 2015, “*que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Ipatinga.*”

Com a modificação almejada pelo PL os profissionais tratados no artigo 32 da Lei nº 3.517/2015, que tiverem terminado o estágio probatório sem formação no nível imediatamente posterior, perderão o direito de progredir segundo a sua formação acadêmica, posto que apenas poderão progredir para o nível subsequente.

Além disso, a contagem do prazo de três anos para progressão começará do fim do estágio probatório e não do último posicionamento, de forma que aumentará o tempo para ter direito à progressão.

Da maneira proposta, por exemplo, aqueles que tiverem terminado o estágio probatório e tiverem feito mestrado terão direito apenas à progressão para o nível de pós-graduação lato sensu, por este ser o nível subsequente, motivo pelo qual, para não

prejudicar os servidores, é necessária a supressão da modificação do parágrafo em questão.



Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima  
**Vereadora de Ipatinga**





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

05

**EMENDA Nº \_\_ DE ORDEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2022**

Apresenta proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2022 com o objetivo de modificar o artigo 2º do Projeto de Lei em questão. Neste sentido, requer que o artigo passe a vigor o seguinte:

**Art. 2º.** “O art. 20 da Lei Municipal nº 3.517, de 2015, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 20. (...)


§ 1º O servidor, após aprovação em estágio probatório, que não comprovar formação em nível imediatamente superior conforme estabelecido no art. 19, poderá solicitar avanço para o nível correspondente, após o transcurso de 03 (três) anos e comprovação da formação acadêmica.

§2º A Elevação por Formação Acadêmica considerará a dispersão de remuneração entre os níveis, para o cargo de Professor da Educação Básica, tendo como base:

(...)

§ 3º A Elevação por Formação Acadêmica considerará a dispersão de remuneração entre os níveis, para o cargo de Professor, tendo como base:

- I – variação de 4% do nível superior para o nível de pós-graduação lato sensu, especialização, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;
- II – variação de 12% do nível superior para o nível de pós-graduação stricto sensu, mestrado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;
- III – variação de 20% do nível superior para o nível de pós-graduação stricto sensu, doutorado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado.”

  
CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 28/6/22  
SECRETARIA GERAL

### **Justificativa:**

O Projeto de Lei de nº 141/2022 objetiva a modificação do parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.517, de 12 de novembro de 2015, “*que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Ipatinga.*”

Com a modificação almejada pelo PL os profissionais tratados no artigo 19 da Lei nº 3.517/2015, que tiverem terminado o estágio probatório sem formação no nível imediatamente posterior, perderão o direito de progredir segundo a sua formação acadêmica, posto que apenas poderão progredir para o nível subsequente.

Da maneira proposta, por exemplo, aqueles que tiverem terminado o estágio probatório e tiverem feito mestrado terão direito apenas à progressão para o nível de pós-graduação lato sensu, por este ser o nível subsequente, motivo pelo qual, para não prejudicar os servidores, é necessária a modificação do parágrafo em questão.



Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima  
**Vereadora de Ipatinga**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

ok

**EMENDA Nº \_\_ DE ORDEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2022**

Apresenta proposta de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 141/2022 com o objetivo de modificar o artigo 32, V, da Lei Municipal nº 3.517/2015. Neste sentido, requer que se acrescente o seguinte artigo ao Projeto de Lei:

**Art. 6º.** O artigo 32, V, da Lei Municipal nº 3.517/15 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32. [...]

V – Nível de pós-graduação *stricto sensu* mestrado: Analista Educacional e Assistente de Biblioteca Escolar.”

**Justificativa:**

O Projeto de Lei 141/2022 pretende a retificação da Tabela de Vencimentos, referente ao cargo de Assistente de Biblioteca Escolar, excluindo-o da Elevação por Formação Acadêmica ao nível de mestrado.

Como forma de evitar o retrocesso remuneratório, é adequado alterar o dispositivo que exclui os Assistentes de Biblioteca Escolar de sofrerem elevação acadêmica no nível de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado), acrescentando o nível de mestrado ao cargo de Assistente de Biblioteca Escolar.

Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima  
**Vereadora de Ipatinga**

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 28/6/22  
SECRETARIA GERAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EMENDA Nº \_\_ DE ORDEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2022**

Apresenta proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2022 com o objetivo de modificar o artigo 4º do Projeto de Lei em questão. Neste sentido, requer que o artigo passe a vigor o seguinte:

**Art. 4º.** O parágrafo primeiro e o inciso II do §2º do art. 33 da Lei Municipal nº 3517, de 2015, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 33. (...)

§ 1º O servidor, após aprovação em estágio probatório, que não comprovar formação em nível imediatamente superior conforme estabelecido no art. 32, poderá solicitar avanço para o nível correspondente, após o transcurso de 03 (três) anos e comprovação da formação acadêmica.

§ 2º (...)

II – variação de 10% (dez por cento) sobre o nível médio profissionalizante ou médio/curso técnico para o servidor que concluir curso superior, conforme disposto na tabela de vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que estiver posicionado;

(...)

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 28/06/22  
SECRETARIA GERAL

**Justificativa:**

O Projeto de Lei de nº 141/2022 objetiva a modificação do parágrafo primeiro do artigo 33 da Lei Municipal nº 3.517, de 12 de novembro de 2015, "que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Ipatinga."

Com a modificação almejada pelo PL os profissionais tratados no artigo 32 da Lei nº 3.517/2015, que tiverem terminado o estágio probatório sem formação no nível imediatamente posterior, perderão o direito de progredir segundo a sua formação acadêmica, posto que apenas poderão progredir para o nível subsequente.

Da maneira proposta, por exemplo, aqueles que tiverem terminado o estágio probatório e tiverem feito mestrado terão direito apenas à progressão para o nível de pós-

graduação lato sensu, por este ser o nível subsequente, motivo pelo qual, para não prejudicar os servidores, é necessária a modificação do parágrafo em questão.



Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima  
**Vereadora de Ipatinga**